



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **153 2022**
Processo: Prot. Nº **1123810/2020**
Interessado: **JOÃO VICTOR VIEIRA PEREIRA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Rejeita o parecer apresentado pelo relator com 14 (quatorze) votos contrários e 1(uma) abstenção e mantém o auto de infração devendo se aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado, nos termos da alínea "d", art. 73, da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) de Nº 93/2020, de 05/05/20, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecido no patamar máximo, em razão de lavratura de auto de infração por exercício ilegal por pessoa física referente uma ampliação residencial com a construção do pavimento superior sem o devido registro no âmbito do CREA-PB; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que destaca "*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*"; Considerando o disposto na Resolução no. 1.008/04, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas, profissionais e leigos e às pessoas jurídicas, que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea em 18/02/20, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no art. 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando a não regularização do fato gerador até a presente data; Considerando que da decisão o interessado apresentou recurso tempestivo ao plenário em 08/02/2022; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: "*.....Análise: O autuado tomou conhecimento do auto de infração na data de 18/02//2020; - Não foi apresentada defesa escrita tempestiva à CEECA no prazo legal, sendo o mesmo considerado revel; - Em obediência aos tramites legais, nos termos da Res. 1008/04 do Confea, o processo seguiu para CEECA, que decidiu por manter o auto com multa estabelecida no patamar máximo; - Em 20.02.2020 foi paga a ART PB20200301424, do Eng. Civil Matheus Elias Fernandes Vieira, que eliminou o fato gerador em apenas dois dias após a lavratura do auto; - Após tomar conhecimento da decisão da CEECA, foi apresentado recurso tempestivo ao plenário do Crea, na data de 08/02//2022; - Do recurso ao Plenário deste Conselho o autuado informa que desconhecia a obrigatoriedade de registrar uma pequena ampliação que vinha sendo feita aos poucos, que registrou a obra em apenas dois dias após receber a infração e que o imóvel pertence a sua genitora em nome da qual foi registrada a ART acima mencionada; item III do artigo 47 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA. - Diante dos fatos alegados no recurso e na documentação anexada, constata-se que a obra foi regularizada dentro do prazo legal e que houve sim um equívoco nos dados do proprietário da obra no ato da fiscalização. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Lei no. 5.194, de 1966, em destaque o Artigo 73, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Com base na legislação em vigor, na documentação apensa ao processo e nas razões apresentadas em recurso ao plenário pelo Sr. JOÃO VICTOR VIEIRA PEREIRA, nosso parecer é pela nulidade do A.I. e seu arquivamento, com base no inciso III do Art. 47, da Res. 1008/2004, Confea. É o nosso parecer, S.M.J. João Pessoa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

16 de novembro de 2022....Conselheiro: *MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA.*", considerando as manifestações dos conselheiros presentes acerca da matéria divergentes do entendimento do relator, DECIDIU rejeitar o parecer apresentado pelo relator com 14 (quatorze) votos contrários e 1 (uma) abstenção e manter o auto de infração devendo se aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado, nos termos da alínea "d", art. 73, da Lei Nº 5.194/66. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-